

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DAS RELAÇÕES
COMERCIAIS DO SECTOR ELÉCTRICO**

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

0. Introdução

Este é um momento determinante para a concretização do MIBEL, dado que se assiste a um esforço de harmonização ibérica no sentido de construir um verdadeiro mercado que permita ao Cliente uma efectiva possibilidade de escolha.

De facto, têm sido dados importantes passos neste sentido, nomeadamente com o compromisso de harmonização e compatibilização regulatória, assumido entre Portugal e Espanha, salvaguardando a transparência e o consenso alargado dos diversos intervenientes, no intuito de integrar o MIBEL na concretização de um mercado único europeu de energia eléctrica.

A EDP Comercial entende que as regras de relacionamento comercial entre os diversos intervenientes deste mercado de energia eléctrica, definidas no Regulamento em consulta, devem assentar em bases de harmonização ibérica, transparência e não discriminação nas relações entre as diversas entidades abrangidas na sua aplicação.

Nesta linha de orientação, apresentamos de seguida alguns comentários e sugestões de melhoria à proposta de revisão do Regulamento das Relações Comerciais.

1. Actividade de Gestão Global do Sistema

É proposto nesta consulta que a Gestão Global do Sistema deixe de ser subdividida nas funções de Acerto de Contas e de Gestor de Sistema.

Conforme tínhamos já comentado em ocasiões anteriores, é nossa opinião que o próprio âmbito da cada uma destas funções não estava suficientemente claro e, como tal, parece-nos correcta a proposta apresentada. Contudo, esta alteração tem outros impactos que entendemos adequado clarificar, nomeadamente, a revisão dos actuais Manuais de Procedimentos do Gestor do Sistema e do Acerto de Contas e a actualização do actual Contrato de Adesão ao Acerto de Contas.

No que diz respeito aos Manuais, consideramos desejável que seja realizada uma consulta, a todas as partes interessadas, no momento em que se proceder à fixação do futuro Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.

Sobre o Contrato, alertamos apenas para a necessidade de clarificar qual será o procedimento de transição para os agentes que tenham já activo um Contrato de Adesão ao Acerto de Contas, assegurando a transferência automática de posições processuais e contratuais, a fim de evitar burocracias desnecessárias.

2. Interrupção do fornecimento de energia eléctrica - equivalência entre os mercados regulado e liberalizado

A ERSE propõe o alargamento, aos comercializadores em mercado livre, da possibilidade de interrupção do fornecimento, por falta de pagamento dos montantes devidos por parte dos seus Clientes.

A EDP Comercial está inteiramente de acordo com esta proposta que, à semelhança do que é já prática actual em Espanha, acaba com uma distinção que não se justificava entre o Comercializador de Último Recurso (CUR) e os restantes comercializadores.

Não obstante, e para defesa dos direitos quer dos agentes de mercado quer dos Clientes, entendemos necessária e adequada a definição de regras claras sobre os procedimentos a adoptar, nomeadamente de comunicação (prazos, formatos, conteúdos, ...) entre os diversos intervenientes - Clientes, comercializadores e operadores de rede de distribuição - e eventuais situações de excepção, como poderão ser exemplo os Clientes com Necessidades Especiais ou os Clientes Prioritários. Acresce ainda que estes procedimentos devem ser idênticos para todos os comercializadores e aprovados pela ERSE após consulta das partes interessadas, eventualmente suportados num documento que regulamente esses Procedimentos de Interrupção e Restabelecimento de Fornecimento.

Por outro lado, parece-nos que não está claro no texto regulamentar, nomeadamente no ponto 5 do novo artigo 51.º, que o recurso à interrupção de fornecimento deve ser entendido como um instrumento dissuasor de comportamentos ilegítimos, uma vez que parece deixar em aberto a possibilidade de o Cliente que se encontra interrompido poder eventualmente solicitar novo contrato com outro comercializador, “cancelando “ a interrupção e “torneando”, desta forma, os seus objectivos.

Em nosso entender, uma vez solicitada a interrupção do fornecimento por dívida e reunidos os pré-requisitos necessários para a mesma, deve ficar inerentemente limitada, para o Cliente em causa, a possibilidade de mudança de comercializador, até à resolução da interrupção. Entendemos, porém, que esta interpretação carece de clarificação no Regulamento.

Neste enquadramento, a nossa proposta vai no sentido de, uma vez estabelecidas as condições necessárias para esta interrupção, o Cliente em causa não poder concretizar uma mudança de comercializador até que a situação se encontre regularizada.

3. Adaptação dos equipamentos de medição na sequência da definição de novas opções tarifárias ou alteração de períodos horários

A proposta apresentada estabelece a necessidade de definição de prazos e procedimentos a observar pelos operadores de redes quando se imponham alterações / adaptações aos equipamentos de medição, como é o caso dos novos períodos horários definidos para os Clientes BTN.

Naturalmente estamos de acordo com a definição de regras e procedimentos e entendemos que estas alterações devem ser comunicadas não só ao Cliente, como ao comercializador com quem este tem um contrato activo.

As alterações nas características técnicas que afectem variáveis sobre as quais é feita a oferta e incide a facturação devem ser do conhecimento do comercializador com quem o Cliente tem estabelecida a relação contratual de fornecimento de energia eléctrica e parece-nos que esta comunicação não está prevista no Regulamento das Relações Comerciais proposto. Propomos que este dever de informação pelo Operador da Rede de Distribuição (ORD) ao Cliente e ao seu comercializador de energia eléctrica seja contemplado no Regulamento em consulta.

4. Outros temas

a. Interruptibilidade

Em Janeiro de 2008 foi assinado em Braga um acordo entre os Governos de Portugal e Espanha, que veio rever o anterior Acordo de Santiago e que, entre outros aspectos, estabeleceu que, a partir de Julho desse mesmo ano, o desconto de interruptibilidade apenas permaneceria disponível a Clientes fornecidos no mercado liberalizado.

Contudo, as regras para a sua aplicação no ML em Portugal ainda não foram definidas e, como tal, o desconto de interruptibilidade mantém-se actualmente acessível apenas a Clientes fornecidos no Mercado Regulado (MR), contrariamente ao compromisso assumido no Acordo de Braga. Parece-nos que esta revisão regulamentar poderia ser uma oportunidade para colmatar esse incumprimento.

b. Impossibilidade de facturar acertos de consumo por erro de medição (prescrição)

Não podemos deixar de alertar para outro tema, não previsto na revisão proposta, e que se prende com o facto de o comercializador se ver por vezes na situação de não poder facturar acertos ao Cliente, em resultado de acertos ao consumo do Cliente que recebe do ORD, por prescrição.

Naturalmente, entendemos que na defesa do direito do Cliente, em situações de acerto nos consumos por facto não imputável ao mesmo, deva ser limitado o período de tempo em que estes acertos possam ser feitos.

Por outro lado, não podemos deixar de manifestar preocupação nas situações em que o comercializador fica impossibilitado de facturar estes acertos (relativos a consumos de datas superiores a 6 meses, por prescrição) e incorre em custos com desvios diários e pagamento de tarifas de acesso às redes, por erros de leitura que são afinal da responsabilidade do ORD. Parece-nos pouco razoável que este encargo fique do lado do comercializador quando a responsabilidade da leitura e disponibilização da mesma ao comercializador é no fim de contas do ORD.

Neste âmbito, propomos que, em situação de acertos aos consumos por motivo de erros de leitura, o ORD seja abrangido, à semelhança dos comercializadores, pelas regras de prescrição e caducidade previstas na Lei 12/2008, limitando ao mesmo período de 6 meses a possibilidade de este corrigir consumos e facturar estes acertos.